



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



Lei Municipal nº 676 /2010

Corguinho-MS, 24 de junho de 2010.

***"Dispõe sobre as diretrizes
para a elaboração da Lei de
Diretrizes Orçamentárias de
2011 e dá outras providências"***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORGUINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2011, compreendendo:

- I - as metas fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - as disposições gerais.



CAPÍTULO I **DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2011 a 2013, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estão identificadas no Anexo I desta Lei:

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º – Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/2000;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso à serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidade de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a drenagem, iluminação pública e saneamento;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

VI – realização de Concurso Público.

VII – terceirização, através de Licitação de Serviços de Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

A



§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade aos setores de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a legislação vigente, a qual deverão estar anexados o seguinte:

- I. Demonstrativos da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas;
- II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;
- V. Programa de Trabalho;
- VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos;
- IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD;



- XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 12 da LRF;
- XII. Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF;
- XIII. Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2009 com indicação das medidas de compensação;
- XIV. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/1964;
- XV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social;
- XVI. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2011;
- XVIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público;
- XIX. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2011;

§ 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

§ 3º - O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;



II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 2º - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo 7º, o Poder Legislativo encaminhará à Prefeitura Municipal, até 15 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 2010.

Art. 9º - A modalidade de aplicação, referida no art. 5º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma descentralizada, a órgão ou entidades.

Art. 10 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.



CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da transparência, universalidade, anualidade e do equilíbrio, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2011.

§ 1º - Os recursos oriundos do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica;

§ 2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes da lei orçamentária.

Art. 13 - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez vinculada a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados em Planilhas de Despesas.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2011, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 15 - Se a receita estimada para 2011, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.



Art. 16 - O Poder Legislativo terá como limite, para atender as despesas correntes e de capital em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 e 29 A da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - No cálculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 17 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 18 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

Art. 19 - A Procuradoria do Município, encaminhará à Câmara Municipal, até 15 de julho de 2010 ou sete dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração municipal, e por grupo de despesas.

§ 1º - A relação dos débitos, de que trata o **caput** deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição não poderá superar, no exercício de 2010, à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 20 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado



o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2010, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme demonstrativo a ser encaminhado à Câmara Municipal quando do envio do Anexo previsto no Art. 2º desta Lei.

Art. 21 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, com Estado e a União, ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - O orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 22 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal



e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 23 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria, até 30 de junho de 2010.

Art. 24 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão na lei de orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais governamental, ou junto ao Ministério do Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde ou;



V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do **caput** deste artigo e;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26 - A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1%(um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - O montante da reserva de contingência será utilizada nos termos da alínea "b", inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 29 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30 - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão baixados pelo Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Parágrafo Único - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o **caput** deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

Art. 31 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no Art. 22 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - O Poder Executivo, publicará, até 30 de agosto de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do seu Presidente.

§ 2º - Os cargos transformados após 30 de agosto de 2010, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 33 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2009, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e



admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Parágrafo Único - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2010 em categoria de programação específica.

Art. 34 - No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 35 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 35 desta Lei;

II - houver vacância, após 30 de agosto de 2010, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 33.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, o Poder Legislativo submeterá a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo à Prefeitura Municipal, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 36 - No exercício de 2011, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 33 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, respectivamente.



Art. 37 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente ou aumento de receita.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 31 de dezembro de 2009, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante Decreto, até 31 de janeiro de 2010, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e



cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 – O Poder Executivo Municipal editará normas de sistema gerencial para apropriação e apuração dos seus custos e de avaliação dos resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Municipal no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Art. 42 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da LC 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 30% (trinta por cento) dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 43 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

§ 1º - Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos próprios e de transferências, devendo, por isso, considerar para a previsão do fluxo de caixa a divulgação dos programas previstos pelo Estado e União.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterá metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

§ 3º - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, nos termos do inciso II, §2º do art. 29-A da Constituição Federal.



Art. 44 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, ou de vantagens autorizadas por atos previstos na Lei Orgânica Municipal a partir de 1º de julho de 2010, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 33 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 45 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2010.

Art. 46 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 48 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários e;
- III - pagamento do serviço da dívida;

Art. 49 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Executivo dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 50 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
"Novo tempo, com igualdade e desenvolvimento"



observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 51 - O cancelamento e a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, serão efetivados mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o **caput**, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 52 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TEOPHILO BARBOZA MASSI
Prefeito Municipal

Projeção do Produto Interno Bruto de Mato Grosso do Sul

Anos	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
IPCA/ IBGE (%)	8,45	9,33	7,60	6,87	3,50	4,50	6,00	4,50	4,80	3,80	4,00	4,00
Taxa de Crescimento (%)	1,98	7,51	0,90	3,40	5,16	6,97	5,18	5,77	5,97	5,64	5,79	5,80
PIB de MS (R\$ milhões)	15.153,54	19.273,68	21.105,17	21.650,85	24.341,24	28.121,42	31.351,80	34.652,68	38.484,74	42.199,84	46.430,38	51.088,97

Fonte: SEMAC/ CAES

A projeção do crescimento do produto interno bruto de Mato Grosso do Sul, tem como parâmetros, a taxa média de crescimento real projetada, tendo como base o comportamento dos anos anteriores, e a expectativa de evolução do índice de preço ao consumidor ampliado – IPCA. As projeções têm como parâmetro o cálculo do produto interno bruto desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, que avalia o comportamento anual do conjunto e dos principais setores da economia estadual.

A economia do Estado historicamente vem crescendo a uma taxa média de 3,7% ao ano, considerando aqui o período de 1996 a 2007, já nos últimos cinco anos a média de crescimento da economia estadual foi de 4,4% ao ano, entre 2003 e 2007, onde o setor secundário obteve o melhor desempenho com um crescimento médio de 5,5%, seguido do setor primário com uma taxa média anual de 4,0%.


Teophilo Barboza Massi
Prefeito Municipal


Secretaria Municipal de Planejamento,
Administração e Finanças
Portaria nº 11/2013


Karina Alves de Almeida
CONTADORA
CRC/MS 009576/O-4

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

IPCA + PIB ESTADUAL
PIB ESTADUAL EM VALOR
INCREMENTO DE RECEITA

2010
1,0480 X 1,0597
38.484,74
1,111

2011
1,0380 X 1,0564
42.199,84
1,097

2012
1,0400 X 1,0579
46.430,38
1,100

2013
1,0400 X 1,0580
51.088,97
1,100

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2011

NATUREZA DA RECEITA	2010 PREVISÃO	2010	2011 PROPOSTA	2011	2012 PREVISÃO	2012	2013 PREVISÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL - CONSOLIDADO							
1112.02.00 - Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	70.000,00	1,097	76.758,02	1,100	84.450,41	1,100	92.922,47
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	30.000,00	1,097	32.896,30	1,100	36.193,03	1,100	39.823,92
1112.04.34 IRRF s/ Outros rendimentos	30.000,00	1,097	32.896,30	1,100	36.193,03	1,100	39.823,92
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Moveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	700.000,00	1,097	767.580,24	1,100	844.504,06	1,100	929.224,71
1113.05.00 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	400.000,00	1,097	438.617,28	1,100	482.573,75	1,100	530.985,55
1121.17.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	5.000,00	1,097	5.482,72	1,100	6.032,17	1,100	6.637,32
1121.25.00 - Taxa de Lic. para Func. de Estab.Comerciais	30.000,00	1,097	32.896,30	1,100	36.193,03	1,100	39.823,92
1122.99.00 - Outras Taxas de Prestação de Serviços	15.000,00	1,097	16.448,15	1,100	18.096,52	1,100	19.911,96
1220.29.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	60.000,00	1,097	65.792,59	1,100	72.386,06	1,100	79.647,83
1325.01.00 - Remuneração de Depósitos Bancários	84.600,00	1,097	92.767,55	1,100	102.064,35	1,100	112.303,44
1390.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	500,00	1,097	548,27	1,100	603,22	1,100	663,73
1600.00.05 - Serviços de Saúde	500,00	1,097	548,27	1,100	603,22	1,100	663,73
1600.13.00 - Serviços Administrativos	5.650,00	1,097	6.195,47	1,100	6.816,35	1,100	7.500,17
1600.41.00 - Serviços de Captação e Distr. de Água - SAAE	410.000,00	1,097	449.582,71	1,100	494.638,09	1,100	544.260,19
1600.48.00 - Serviços de Religamento de Água - SAAE	4.700,00	1,097	5.153,75	1,100	5.670,24	1,100	6.239,08
1600.99.00 - Outros Serviços	6.050,00	1,097	6.634,09	1,100	7.298,93	1,100	8.031,16
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	5.410.000,00	1,097	5.932.298,71	1,100	6.526.809,96	1,100	7.181.579,53
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	40.000,00	1,097	43.861,73	1,100	48.257,37	1,100	53.098,55
1721.36.00 - Transf.Financeira - L.C. nº 87/96	20.000,00	1,097	21.930,86	1,100	24.128,69	1,100	26.549,28
1721.22.70 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petroleo -FEP	50.000,00	1,097	54.827,16	1,100	60.321,72	1,100	66.373,19
1721.33.00 - Transf. De Recursos dos SUS	473.000,00	1,097	518.664,93	1,100	570.643,46	1,100	627.890,41
1721.34.00 - Transf. De Recursos DO FNAS	160.000,00	1,097	175.446,91	1,100	193.029,50	1,100	212.394,22
1721.35.01 - Transferencias do Salário-Educação	60.000,00	1,097	65.792,59	1,100	72.386,06	1,100	79.647,83
721.35.03 - Transferencias Diretas do FNDE referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE	50.000,00	1,097	54.827,16	1,100	60.321,72	1,100	66.373,19
721.35.04 - Transferencias Diretas do FNDE referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNAT	160.000,00	1,097	175.446,91	1,100	193.029,50	1,100	212.394,22
1721.35.99 - Outras Transf. Diretas do FNDE	1.000,00	1,097	1.096,54	1,100	1.206,43	1,100	1.327,46
1722.01.01 - Cota-Parte do ICMS	3.100.000,00	1,097	3.399.283,92	1,100	3.739.946,56	1,100	4.115.138,00
1722.01.02Cota-Parte do IPVA	110.000,00	1,097	120.619,75	1,100	132.707,78	1,100	146.021,03
1722.01.04Cota-Parte do IPI sobre Exportação	20.000,00	1,097	21.930,86	1,100	24.128,69	1,100	26.549,28
1721.01.13 Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	30.000,00	1,097	32.896,30	1,100	36.193,03	1,100	39.823,92
1722.33.00 - Tranf.Recursos do Est. p/ Programas de Saúde	110.000,00	1,097	120.619,75	1,100	132.707,78	1,100	146.021,03
1722.99.01 - Recursos da Lei Estadual 2105/2000 - FIS	120.000,00	1,097	131.585,18	1,100	144.772,12	1,100	159.295,66
1722.99.02 - Transf. ao FNAS	25.000,00	1,097	27.413,58	1,100	30.160,86	1,100	33.186,60
1722.99.03 - Transferencias do Estado - FUNDERSUL	350.000,00	1,097	383.790,12	1,100	422.252,03	1,100	464.612,35
LINEAR							
1722.99.04 - Transferencias do Estado - FUNDERSUL ICMS	156.270,36	1,097	171.357,20	1,100	188.529,93	1,100	207.443,26
1724.01.00 - Transf. De Recursos do FUNDEB	1.717.500,00	1,097	1.883.312,95	1,100	2.072.051,04	1,100	2.279.919,20
1730.00.00 - Transf. De Instituições Privadas	150.000,00	1,097	164.481,48	1,100	180.965,16	1,100	199.119,58
1761.01.00 - Transf. Conv.União p/ SUS	120.000,00	1,097	131.585,18	1,100	144.772,12	1,100	159.295,66
1761.02.00 - Transf. Conv. União dest. Prog. Educação	150.000,00	1,097	164.481,48	1,100	180.965,16	1,100	199.119,58
1761.03.00 - Transf. Conv. União dest. Prog. Assist.Social	140.000,00	1,097	153.516,05	1,100	168.900,81	1,100	185.844,94
1761.05.00 - Transf. Conv.União dest. Prog. Saneamento	90.000,00	1,097	98.688,89	1,100	108.579,09	1,100	119.471,75
1761.99.00 - Outras Transf. De Conv. União	962.000,00	1,097	1.054.874,56	1,100	1.160.589,87	1,100	1.277.020,24
1762.01.00 - Tranf. Conv. Est. p/ SUS	100.000,00	1,097	109.654,32	1,100	120.643,44	1,100	132.746,39
1762.02.00 - Transf. Conv. Estados dest. Prog. Educação	150.000,00	1,097	164.481,48	1,100	180.965,16	1,100	199.119,58
1762.99.00 - Outras Transf. De Conv. Estados	1.127.000,00	1,097	1.235.804,19	1,100	1.359.651,54	1,100	1.496.051,78
1911.38.00 - multas juros de mora IPTU	100,00	1,097	109,65	1,100	120,64	1,100	132,75
1911.39.00 - multas juros de mora ITBI	100,00	1,097	109,65	1,100	120,64	1,100	132,75
1911.40.00 - multas juros de mora ISS	100,00	1,097	109,65	1,100	120,64	1,100	132,75
1911.99.01 - multas e juros de outros tributos	100,00	1,097	109,65	1,100	120,64	1,100	132,75
1913.11.00 - multas juros de mora div. Ativa s/ IPTU	100,00	1,097	109,65	1,100	120,64	1,100	132,75
1913.99.00 - Multas e Juros de Mora da Divida Ativa de Outros Tributos	100,00	1,097	109,65	1,100	120,64	1,100	132,75
1915.00.00 - Multas e juros de mora da divida ativa de outras receitas	100,00	1,097	109,65	1,100	120,64	1,100	132,75
1918.00.00 - Multas e Juros de Mora de Outras Receitas	7.500,00	1,097	8.224,07	1,100	9.048,26	1,100	9.955,08
1921.00.00 - Indenizações							

1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do IPTU	40.000,00	1,097	43.861,73	1,100	48.257,37	1,100	53.098,55
1931.99.00 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	2.000,00	1,097	2.193,09	1,100	2.412,87	1,100	2.654,93
1932.00.00 - Receita da dívida ativa não tributária	950,00	1,097	1.041,72	1,100	1.146,11	1,100	1.261,09
1990.99.00 - outras receitas	20.000,00	1,097	21.930,86	1,100	24.128,69	1,100	26.549,28
2421.01.00 - Transf. De Recursos do SUS	21.000,00	1,097	23.027,41	1,100	25.335,12	1,100	27.876,74
2421.02.00 - Transf. De Recursos Des. Prog. Educação	10.000,00	1,097	10.965,43	1,100	12.064,34	1,100	13.274,64
2421.09.00 - Outras Transf. Da União	20.400,00	1,097	22.369,48	1,100	24.611,26	1,100	27.080,26
2422.99.00 - Outras Transf. Do Estado	30.400,00	1,097	33.334,91	1,100	36.675,60	1,100	40.354,90
2423.00.00 - Outras Transf. Do Município	500,00	1,097	548,27	1,100	603,22	1,100	663,73
2471.01.00 - Transf. Conv. Da União p/ o SUS	80.000,00	1,097	87.723,46	1,100	96.514,75	1,100	106.197,11
2471.02.00 - Transf. Conv. Da União Dest. Prog. Educação	200.000,00	1,097	219.308,64	1,100	241.286,87	1,100	265.492,77
2471.03.00 - Transf. Conv. Da União Dest. Saneamento	80.000,00	1,097	87.723,46	1,100	96.514,75	1,100	106.197,11
2471.04.00 - Transf. Conv. da União Dest. Prog. Meio Ambiente	350.000,00	1,097	383.790,12	1,100	422.252,03	1,100	464.612,35
2471.05.00 - Transf. Conv. União Dest. Prog. Infra-Estrutura	350.000,00	1,097	383.790,12	1,100	422.252,03	1,100	464.612,35
2471.99.00 - Outras Transferências de Convênio da União	650.000,00	1,097	712.753,08	1,100	784.182,34	1,100	862.851,52
2472.01.00 - Transf. Conv. Do Estado p/ o SUS	80.000,00	1,097	87.723,46	1,100	96.514,75	1,100	106.197,11
2472.02.00 - Transf. Conv. Do Estado Dest. Prog. Educação	200.000,00	1,097	219.308,64	1,100	241.286,87	1,100	265.492,77
2472.03.00 - Transf. Conv. Do Estado Dest. Saneamento	80.000,00	1,097	87.723,46	1,100	96.514,75	1,100	106.197,11
2472.04.00 - Transf. Conv. do Estado Dest. Prog. Meio Ambiente	100.000,00	1,097	109.654,32	1,100	120.643,44	1,100	132.746,39
2472.05.00 - Transf. Conv. Estado Dest. Prog. Infra-Estrutura	300.000,00	1,097	328.962,96	1,100	361.930,31	1,100	398.239,16
2472.99.00 - Outras Transferências de Convênio dos Estados	630.000,00	1,097	690.822,22	1,100	760.053,66	1,100	836.302,24
2474.00.00 - Transf. Conv. De Instituições Privadas	1.500,00	1,097	1.644,81	1,100	1.809,65	1,100	1.991,20
2590.00.00 - Outras Receitas	1.010,00	1,097	1.107,51	1,100	1.218,50	1,100	1.340,74
9721.01.02 - dedução de rec.p/ formação FUNDEB - FPM	(1.040.000,00)	1,097	(1.140.404,93)	1,100	(1.254.691,75)	1,100	(1.380.562,42)
9721.01.05 - dedução de rec.p/ formação FNDEB - ITR	(8.000,00)	1,097	(8.772,35)	1,100	(9.651,47)	1,100	(10.619,71)
9721.36.00 - ded. Rec.p/ for. Do FUNDB - LC 87/96	(4.000,00)	1,097	(4.386,17)	1,100	(4.825,74)	1,100	(5.309,86)
9722.01.00 - ded.rec.p/ form. Do FUNDEB - icms	(620.000,00)	1,097	(679.856,78)	1,100	(747.989,31)	1,100	(823.027,60)
9722.01.02 - ded.rec.p/ form. Do FUNDEB - ipva	(22.000,00)	1,097	(24.123,95)	1,100	(26.541,56)	1,100	(29.204,21)
9722.01.04 - ded.rec.p/form.do FUNDEB - IPI EXP	(4.000,00)	1,097	(4.386,17)	1,100	(4.825,74)	1,100	(5.309,86)
TOTAL	18.576.230,36		20.369.639,08		22.411.002,83		24.659.274,64

FONTE: Prefeitura Municipal de Corguinho

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

IPCA + PIB ESTADUAL	2010	2011	2012	2013
PIB ESTADUAL EM VALOR	1,0480 X 1,0597	1,0380 X 1,0564	1,0400 X 1,0579	1,0400 X 1,0580
INCREMENTO DE DESPESA	38.484,74	42.199,84	46.430,38	51.088,97
	1,111	1,097	1,100	1,100

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2011

NATUREZA DA DESPESA	2010 PREVISÃO	2011	2011 PROPOSTA	2012	2012 PREVISÃO	2013	2013 PREVISÃO
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA							
DESPESAS CORRENTES (I)	13.797.094,36		15.129.110,00		16.645.288,89		18.315.144,27
Pessoal e Encargos Sociais	6.790.178,01	1,097	7.445.723,52	1,100	8.191.904,15	1,100	9.013.715,98
Juros e Encargos da Dívida	40.000,00	1,097	43.861,73	1,100	48.257,37	1,100	53.098,55
Outras Despesas Correntes	6.966.916,35	1,097	7.639.524,75	1,100	8.405.127,36	1,100	9.248.329,74
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.593.136,00	1,097	5.036.572,05	1,100	5.541.317,15	1,100	6.097.222,09
Investimentos	4.206.136,00	1,097	4.612.209,83	1,100	5.074.427,05	1,100	5.583.493,57
Inversões Financeiras	57.000,00	1,097	62.502,96	1,100	68.766,76	1,100	75.665,44
Amortização da Dívida	330.000,00	1,097	361.859,26	1,100	398.123,34	1,100	438.063,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	186.000,00	1,097	203.957,04	1,100	224.396,79	1,100	246.908,28
TOTAL	18.576.230,36		20.369.639,08		22.411.002,83		24.659.274,64

OBS.: PIB do Estado, para projetar a receita, será adicionado do IPCA projetado em 4,80% para 2010, em 3,80% 2011, em 4,0% para 2012 e em 4,00% para 2013.

DESCRIÇÃO	2010	2011	2012	2013
IPCA	4,80%	3,80%	4,00%	4,00%
PIB/MS	38.484,74	42.199,84	46.430,38	51.088,97
Taxa de crescimento	5,97%	5,64%	5,79%	5,80%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2011

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2011			EXERCÍCIO DE 2012			EXERCÍCIO DE 2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	20.369.639,08	19.216.640,64	0,0483	22.411.002,83	19.852.070,89	0,0483	24.659.274,64	20.510.084,54	0,0483
Receitas Primárias (I)	20.276.323,26	19.128.606,85	0,0480	22.308.335,27	19.761.126,11	0,0480	24.556.607,07	20.424.691,90	0,0481
Despesa Total	20.369.639,08	19.216.640,64	0,0483	22.411.002,83	19.852.070,89	0,0483	24.659.274,64	20.510.084,54	0,0483
Despesas Primárias (II)	19.963.918,10	18.833.885,00	0,0473	21.964.622,12	19.456.658,80	0,0473	24.168.113,01	20.101.566,17	0,0473
Resultado Primário (I - II)	312.405,16	294.721,85	0,0007	343.713,15	304.467,32	0,0007	388.494,07	323.125,73	0,0008
Resultado Nominal	114.101,74	107.643,15	0,0003	105.772,31	93.695,02	0,0002	99.637,52	82.872,43	0,0002
Dívida Pública Consolidada	1.448.935,87	1.366.920,63	0,0034	1.343.163,55	1.189.798,52	0,0029	1.265.260,06	1.052.366,35	0,0025
Dívida Consolidada Líquida	603.783,97	569.607,52	0,0014	559.707,74	495.799,22	0,0012	527.244,69	438.530,06	0,0010

FONTE: Prefeitura Municipal de Corguinho

PIB ESTADUAL:	EXERCÍCIO DE 2011		EXERCÍCIO DE 2012		EXERCÍCIO 2013	
	VALOR		VALOR		VALOR	
	42.199.840.000,00		46.430.380.000,00		51.088.970.000,00	

ÍNDICE DE INFLAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2011		EXERCÍCIO DE 2012		EXERCÍCIO 2013	
	VALOR		VALOR		VALOR	
	1,06		1,1289		1,2023	

Teophilo Barbosa Massi
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Secretário Municipal de Administração
Adm. Municipal - 11/1/2013

Karina Alves de Almeida
CONTADORA
CRC/MS 009576/O-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2011

LRF, art. 4º, §2º, inciso

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	R\$ milhares		
					Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100	Varição
Receita Total	17.059.942,66	0,049	11.225.135,37	0,032	(5.834.807,29)	(34,20)	
Receita Primária (I)	17.007.723,42	0,049	11.186.436,34	0,032	(5.821.287,08)	(34,23)	
Despesa Total	17.059.942,66	0,049	13.807.183,56	0,040	(3.252.759,10)	(19,07)	
Despesa Primária (II)	16.781.942,66	0,048	13.530.253,20	0,039	(3.251.689,46)	(19,38)	
Resultado Primário (I-II)	225.780,76	0,001	(2.343.816,86)	(0,007)	(2.569.597,62)	(1138,09)	
Resultado Nominal Divida Pública	133.192,95	0,000	1.624.997,65	0,005	1.491.804,70	1120,03	
Consolidada	1.686.124,72	0,005	2.449.564,68	0,007	763.439,96	45,28	
Divida Consolidada							
Líquida	702.622,58	0,002	1.008.145,51	0,003	305.522,93	43,48	

FONTE: Prefeitura Municipal de Corguinho

PIB ESTADUAL PREVISTO PARA 2009

Previsao do PIB Estadual para 2009	34.652.680.000,00
------------------------------------	-------------------


Teophilato Barboza Massi
 Prefeito Municipal


 Karina Alves de Almeida
 CONTADORA
 CRC/MS 009576/O-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2011

LRf, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares	
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	%
Receita Total	11.636.626,03	11.225.135,37	(3,54)	17.059.942,66	51,98	20.369.639,08	19,40	22.411.002,83	10,02	24.659.274,64	10,02	10,03
Receitas Primária (I)	11.572.622,20	11.186.436,34	(3,34)	17.007.723,42	52,04	20.276.323,26	19,22	22.308.335,27	10,02	24.556.607,07	10,02	10,08
Despesa Total	11.136.115,73	13.807.183,56	23,99	17.059.942,66	23,56	20.369.639,08	19,40	22.411.002,83	10,02	24.659.274,64	10,02	10,03
Despesas Primária (II)	10.837.051,87	13.530.253,20	24,85	16.781.942,66	24,03	19.963.918,10	18,96	21.964.622,12	10,02	24.168.113,01	10,02	10,03
Resultado Primário (I - II)	735.570,33	(2.343.816,86)	23,99	225.780,76	(109,63)	312.405,16	38,37	343.713,15	10,02	388.494,07	10,02	10,03
Resultado Nominal	(357.546,00)	1.624.997,65	(554,49)	133.192,95	(91,80)	114.101,74	(14,33)	105.772,31	(7,30)	99.637,52	(7,30)	(5,80)
Divida Pública Consolidada	1.818.904,77	2.449.564,68	34,67	1.686.124,72	(31,17)	1.448.935,87	(14,07)	1.343.163,55	(7,30)	1.265.260,06	(7,30)	(5,80)
Divida Consolidada Líquida	868.842,41	1.008.145,51	16,03	702.622,58	(30,31)	603.783,97	(14,07)	559.707,74	(7,30)	527.244,69	(7,30)	(42,27)
ESPECIFICAÇÃO												
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
Receita Total	10.405.638,94	10.639.938,74	2,25	17.059.942,66	60,34	19.216.640,64	12,64	19.852.070,89	3,31	20.510.084,54	3,31	3,31
Receitas Primária (I)	10.348.405,79	10.603.257,19	2,46	17.007.723,42	60,40	19.128.606,85	12,47	19.761.126,11	3,31	20.424.691,90	3,31	3,36
Despesa Total	9.958.075,41	13.087.377,78	31,42	17.059.942,66	30,35	19.216.640,64	12,64	19.852.070,89	3,31	20.510.084,54	3,31	3,31
Despesas Primária (II)	9.690.648,19	12.824.884,55	32,34	16.781.942,66	30,85	18.833.885,00	12,23	19.456.658,80	3,31	20.101.566,17	3,31	3,31
Resultado Primário (I - II)	657.757,61	(2.221.627,36)	(437,76)	225.780,76	(110,16)	294.721,85	30,53	304.467,32	3,31	323.125,73	6,13	6,13
Resultado Nominal	(319.722,79)	1.540.282,13	(581,76)	133.192,95	(91,35)	107.643,15	(19,18)	93.695,02	(12,96)	82.872,43	(11,55)	(11,55)
Divida Pública Consolidada	1.626.490,90	2.321.862,26	42,75	1.686.124,72	(27,38)	1.366.920,63	(18,93)	1.189.798,52	(12,96)	1.052.366,35	(11,55)	(11,55)
Divida Consolidada Líquida	776.931,42	955.588,16	23,00	702.622,58	(26,47)	569.607,52	(18,93)	495.799,22	(12,96)	438.530,06	(11,55)	(11,55)

FONTE: Prefeitura Municipal de Corguinho

Metodologia de Cálculos dos Valores Constantes

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO - %			
	2009	2010	2011	2012
6,5	6	5,5	6	6,5
1,1183	1,055	1,000	1,060	1,1289
				1,2023

Teopisto Barbosa Massi
 Prefeito Municipal

Karina Alves de Almeida
 CONTADORA
 CRC/MS 009576/O-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2011

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007
Patrimônio /Capital	-783.106,41	100%	2.616.686,08	100%	1.588.240,07
Reservas					
Resultado Acumulado	0,00		0,00		
TOTAL	-783.106,41	100%	2.616.686,08	100%	1.588.240,07
REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007
Patrimônio/Capital		100%		100%	
Reservas					
Resultado Acumulado					
TOTAL	0,00	100%	0,00	100%	0,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Corguinho


Teophilo Barboza Massi
Prefeito Municipal




Karina Alves de Almeida
CONTADORA
CRC/MS 009576/O-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2011 LRF, art.4º, §2º, inciso III					R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS					2009	2008	2007
RECEITAS DE CAPITAL							
ALIENAÇÃO DE ATIVOS							
Alienação de Bens Móveis					0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis					0,00	0,00	0,00
TOTAL					0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS							
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS							
DESPESAS DE CAPITAL							
Investimentos					0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras					0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida					0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.							
Regime Geral de Previdência Social					0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos					-	-	-
TOTAL					-	-	-
SALDO FINANCEIRO					0,00	0,00	0,00
					0,00	0,00	0,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Corguinho

SEM MOVIMENTO


 Teófilo Barbosa Massi
 Prefeito Municipal


 Karina Alves de Almeida
 CONTADORA
 CRC/MS 009576/O-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2011

MUNICÍPIO: CORGUINHO/MS

SEM MOVIMENTO



Karina Alves de Almeida
CONTADORA
CRC/MS 009576/O-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2011

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	R\$ milhares 2009
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

SEM MOVIMENTO

Teophilo Barbosa Mass...
 Prefeito Municipal



Karina Alves de Almeida
 CONTADORA
 CRC/MS 009576/O-4

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (LRF, art. 4º § 3)

MUNICÍPIO: CORGUINHO/MS			EXERCÍCIO: 2011	
RISCOS FISCAIS			PROVIDÊNCIAS	
PASSIVOS CONTINGENTES				
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais				
Dívidas em Processos de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
Outros Passivos Contingentes				
SUBTOTAL		SUBTOTAL		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação				
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projetos				
Outros Riscos Fiscais	203.957,04	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	203.957,04	
SUBTOTAL	203.957,04	SUBTOTAL	203.957,04	
TOTAL	203.957,04	TOTAL	203.957,04	

Fonte: Prefeitura Municipal de Corguinho


Teophilo Barboza Massi
Prefeito Municipal


Karina Alves de Almeida
CONTADORA
CRC 000.000.000-4



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível de atividade econômica e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na projeção utilizada para as previsões da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias:

- Orçamentários; e
- Passivos contingentes.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se pode destacar a não-concretização de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB previsto para 2011.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são o nível de atividade econômica e a taxa de inflação.

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2011 não será diferente.

Outros riscos que poderão acontecer são os chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvam o Município, danos causados pelo Município a terceiros e passíveis de indenizações, entre outros.


TEOPHILO BARBOZA MASSI
Prefeito Municipal